



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 33.730
(Processo nº 2001/53238-4)

Assunto: Tomada de Contas instaurada na Prefeitura Municipal de BAGRE
(Convênio SESPÁ nº 050/00)

Responsável: Sr. LEOCI DA CUNHA MACEDO, Prefeito à época

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA: Hão de ser consideradas irregulares as contas, devendo o responsável recolher aos cofres estaduais o valor recebido devidamente corrigido, mais a multa regimental a ser recolhida no prazo de 30 dias contados da publicação da decisão.

Relatório do Exmo. Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES:
Processo nº 2001/53238-4.

Estes autos tratam da Tomada de Contas do Convênio nº 050/2000, no valor de R\$ 2.520,00, firmado entre a SESPÁ e a P. M. de Bagre, em virtude do seu responsável, Leoci da Cunha Macedo, ex-Prefeito, não haver prestado contas no prazo devido.

O Órgão Técnico (fls. 26/27) informa que: 1 – o atual gestor municipal, Pedro Corrêa Santa Maria, comunicou que não foram encontrados nos arquivos daquela municipalidade quaisquer documentos referentes ao convênio em tela; 2 – que, embora solicitado, a SESPÁ não remeteu o Relatório de Fiscalização da execução do Convênio. Por essas razões, opina pela irregularidade das contas, com a devolução da quantia recebida, devidamente atualizada e mais o pagamento da multa regimental pela não remessa dos comprovantes de despesas. Prosseguindo, sugere aplicação de multa ao titular da SESPÁ, Nilo Alves de Almeida, pelo não fornecimento do Atestado de Fiscalização do Convênio.

Citados na forma regimental, apenas o titular da SESPÁ justificou-se dizendo que a falha é de responsabilidade de administrações anteriores a sua e que, buscando nos arquivos daquela secretaria, não encontrou o documento reclamado por esta Corte, entendendo, por esse motivo, ser injusta a sua penalização.

Por tudo que foi exposto acima, o Órgão Técnico e o Ministério Público opinam pela irregularidade das contas em tela com



Tribunal de Contas do Estado do Pará

devolução dos valores recebidos devidamente corrigidos e mais o pagamento da multa regimental cabível, isentando da mesma o titular da SESP.A.

É o Relatório.

V O T O:

Considerando o que consta destes autos, considero esta Tomada de Contas irregular ficando o seu responsável na obrigação de restituir a quantia conveniada recebida, devidamente atualizada e mais o pagamento da multa de R\$ 400,00 pela não remessa dos comprovantes de despesas realizadas, quantias que deverão ser recolhidas dentro de 30 dias da publicação oficial desta decisão.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar irregulares as contas, devendo o responsável recolher aos cofres estaduais no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação oficial desta decisão, a importância de R\$ 2.520,00 (Dois mil, quinhentos e vinte reais) devidamente corrigida, mais a multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), por não ter apresentado a esta Corte a competente prestação de contas em tempo hábil.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 20 de março de 2003.

LAURO DE BELÉM SABBÁ
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Relator

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA
Auditor convocado

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Auditor convocado

Presente à sessão: O Procurador-Chefe Dr. Antonio Maria F. Cavalcante.
MCS/Mat..0178730